

LIBERDADE PARA DESOBEDECER E DESOBEDIÊNCIA PARA LIBERTAR

LA LIBERTAD PARA DESOBEDECER Y LA DESOBEDIENCIA A LIBERAR

Breno Maifrede Campanha ¹

RESUMO

Busca o trabalho fazer uma análise acerca de como a liberdade deve ou pode estar compreendida em um ato de desobediência civil, tanto no seu exercício quanto no seu escopo, para configurar uma prática de dissenso compatível com o regime democrático brasileiro. Para tanto foi estruturado em três capítulos, sendo o primeiro voltado a tratar a liberdade em si e a sua inserção e percepção em nossa democracia, o segundo para levantar os elementos caracterizadores da desobediência civil bem com os fundamentos que justificam a sua existência, e o terceiro para finalmente relacionar a liberdade com a desobediência civil concebida. O estudo recorre à fenomenologia para trabalhar algumas categorias jurídicas na sua essência, e a dialética para confrontar posicionamentos de pesquisadores da matéria no Brasil e no exterior. Adota a perspectiva de liberdade inerente a teoria pettiana do controle discursivo. Entende por desobediência civil a prática de dissenso consistente em uma transgressão legítima de leis, políticas governamentais ou determinações de autoridades públicas, disponível em um regime democrático a qualquer cidadão que as avalie ofensivas ou inapropriadas a ordem constitucional existente ou aos preceitos de justiça e moralidade consagrados no ideário coletivo e/ou que sustentam estruturalmente o Estado e a sociedade. Essa proposta de desobediência civil, ainda que ilegal por essência se faz legítima dentro de uma democracia como a brasileira se praticada de maneira livre e consciente, compreendendo

¹ Mestrando em Direitos e Garantias fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Pesquisador bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo – FAPES. Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional. Membro do BIOGEPE (Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Saúde, Políticas Públicas e Bioética). Professor-coordenador do Grupo de Estudos Liberdades Fundamentais. Especialista em Direito Processual Civil e em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Advogado.

a perspectiva pettiana do controle discursivo, favorecendo a configuração de relacionamentos discursivo-amigáveis.

Palavras-chave: Desobediência; Civil; Liberdade; Relacionamento; Discursivo; Amigável.

RESUMEN

El artículo pretende hacer un análisis sobre cómo la libertad puede estar contenida en un acto de desobediencia civil, para caracterizar una práctica de resistencia compatible con el régimen democrático brasileño. Se estructura en tres capítulos, el primero tiene como objetivo describir la propia libertad y su integración y la percepción en nuestra democracia, el segundo para levantar los elementos que caracterizan a la desobediencia civil, junto con los motivos que justifican su existencia, y el tercero para finalmente, se relacionan la libertad con la desobediencia civil diseñada. El estudio se inspira en la fenomenología para trabajar algunas categorías jurídicas, en esencia, y utiliza el método dialéctico para hacer frente a las perspectivas de autores brasileños y extranjeros. Adopta la perspectiva de la libertad inherente a la teoría del control discursivo. La desobediencia civil es una práctica legítima de disidencia. Una transgresión de las leyes o las políticas gubernamentales u órdenes de nuestras autoridades. Cualquier ciudadano puede utilizar la desobediencia civil para los casos en que las leyes son ofensivas o inadecuadas al ordenamiento constitucional vigente o los preceptos de justicia y moralidad consagrados en el colectivo y las ideas que conforman el Estado y la sociedad. Esta propuesta de la desobediencia civil, aunque ilegal, en esencia, se convierte en legítima en una democracia como Brasil se practica libre y conscientemente, entendiendo el control de la perspectiva discursiva pettiana, favoreciendo la configuración de relaciones discursivo amigables.

Palabras clave: Desobediencia; Civil; Libertad; Relación; Discursivo; Amigable.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Malgrado as variadas perspectivas de democracia concebidas desde a antiguidade² não há como dissociar do conteúdo de quaisquer delas o exercício, ou a preservação, de liberdades humanas. Qualquer democracia exige algum grau de liberdade. Ocorre que a ideia de liberdade em si denota também uma gama multifacetada de perspectivas distintas. Dos antigos aos contemporâneos não há precisão e muito menos consenso acerca da noção aludida, mas apenas formulações firmadas em postulados reconhecidos como verdadeiros para o marco científico incorporado em cada caso. Sob o escopo de transitar pela temática sem recair em eventual, ou propícia, incongruência teórica naturalmente assumiremos um marco teórico científico, sem, no entanto, desconsiderar ou desprezar por completo todas as outras concepções que integram o estudo.

Recorrendo ao contexto hodierno brasileiro podemos afirmar que vivemos, desde 1988, uma democracia e essa representa uma forma de liberdade consagrada. No entanto, tal premissa por si só não se satisfaz. A relação direta da liberdade na aludida realidade vivenciada, o tipo de liberdade a qual nos referimos, as espécies de liberdades abrangidas, a própria caracterização e percepção da liberdade no caso concreto, são questões latentes à ideia retratada merecendo um enfrentamento preciso e criterioso. No presente estudo essa reflexão se dará, com maior profundidade, no primeiro capítulo.

O reiterado exercício de liberdades dentro de uma proposta democrática de governo pode levar naturalmente a convenções entre os membros da comunidade. Se não for livre não é convencionado, mas imposto. Quando subordinadas ao procedimento legiferante essas convenções constituem-se leis das quais se espera obediência. Há quem afirme que leis formuladas e aprovadas sob a égide de um regime democrático representam a própria vontade da população. Apesar dessa vontade não poder, sob uma perspectiva sincera, ser atribuída a todos, mas, na melhor das hipóteses, a uma “maioria” vencedora, o dever de obediência se mostra naturalmente a regra exigida a todos. Mas e os dissidentes?

Se de fato convencionou-se algo democraticamente, o dever de obediência se faz latente. Mas se a democracia respeita a liberdade, e a liberdade pressupõe também a liberdade de dissenso, há como tolerar a desobediência em nome da preservação da liberdade, ou da democracia? Afirma Hannah Arendt que a dissidência “é a marca do governo livre” (ARENDR, 1973, p. 79). Considerando que em uma democracia o exercício da liberdade deve

² Historicamente a atribuição do berço da democracia remete à Grécia antiga.

ser preservado e assegurado a todos, a minoria dissidente ou até mesmo uma maioria sucumbente não podem exclusivamente subordinar-se ao definido sem a possibilidade de reação. Existem meios dentro de uma proposta democrática para dissentir. Entre esses está a chamada desobediência civil, objeto de análise do presente estudo.

Os elementos essenciais à caracterização da desobediência civil, bem como os fundamentos que justificam a sua existência, serão trabalhados no capítulo segundo para então buscarmos no capítulo final conceber uma teoria da desobediência civil que considere as liberdades humanas fundamentais tanto no seu exercício quanto no seu escopo protetivo.

Nesta feita, considerando que a democracia é uma espécie consagrada de liberdade e que um regime democrático exige a preservação e a satisfação de uma série de liberdades para ser caracterizado como tal, questiona-se: de que forma a liberdade deve estar compreendida no ato de desobediência civil, tanto no seu exercício quanto no seu escopo, para configurar uma proposta de dissenso compatível com o regime democrático brasileiro hodierno?

1 A LIBERDADE NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO HODIERNO

Faz-se perceptível na experiência jurídica uma grande dificuldade em estabelecer e reconhecer os exatos contornos da liberdade em uma democracia. Tal proposta muda de dimensão e complexidade conforme o contexto – histórico, econômico, jurídico, cultural e social - em análise, além da própria perspectiva teórica assumida.

Dedicamos o presente capítulo ao enfrentamento da questão na realidade brasileira, considerando os fatores que levaram a instituição da democracia vivenciada/praticada hodiernamente à luz da teoria pettiana do controle discursivo.

1.1 A CARACTERIZAÇÃO DA LIBERDADE

A atribuição de um significado ao termo “liberdade” se mostra um exercício passível de graves incongruências diante da imprecisão contida no seu conteúdo. Destaca Manuel Atienza que a expressão aludida *“es una de las más prestigiosas de nuestro arsenal lingüístico, y por lo mismo, una de las más imprecisas en cuanto a su significado”* (ATIENZA, 2000, p. 99).

Ao longo da história, dos antigos aos contemporâneos, a noção integrada à temática se desenvolveu reconhecendo aspectos próprios de cada período respectivo. Podemos extrair, a partir dos medievais, o sentido de liberdade como a possibilidade do exercício da vontade. Nessa ótica o homem é livre, quando lhe é possibilitado desempenhar suas escolhas. Trata-se da liberdade como expressão do arbítrio humano.

Sob as palavras de Tércio Sampaio Ferraz Junior:

Pode-se dizer que os filósofos medievais, ao assumirem a distinção entre querer e poder, introduziram na noção de liberdade um elemento inteiramente novo. [...] Essa distinção trará para a configuração da liberdade um dos conceitos-chave da filosofia medieval: a noção de *liberdade de exercício*. Essa noção autoriza para a liberdade uma nova estrutura. A vontade humana, dir-se-á, exerce ou não exerce o ato voluntário e isso é essencial. [...] Ela passa a ser vista em sua intimidade como opção, donde querer significará exercer o ato (voluntário) ou não exercê-lo. E essa possibilidade, que lhe é inerente, será o cerne da liberdade (FERRAZ JUNIOR, 2002, p. 87-88).

Ocorre que a prática de um ato voluntário, devidamente motivada pelo arbítrio humano, denota uma série de especificidades condicionantes a sua configuração. Não se satisfaz a caracterização da liberdade pelo mero fato de sentir-se ou reconhecer-se livre. A autodeterminação exige um ambiente propício para tanto. Os relacionamentos interpessoais e a condição intrapessoal do indivíduo devem necessariamente favorecer a caracterização. A dificuldade está em identificar seguramente quais especificidades integram em essência essa configuração do livre e como de fato pode ser preservada/propiciada uma atmosfera favorável ao exercício da autodeterminação.

Sob o escopo de sustentar um diálogo devidamente comunicável com o marco teórico adotado, e de extrair uma ideia apta a percorrer as circunstâncias problematizadas, trabalharemos com a noção de liberdade desenvolvida por Philip Pettit em sua obra “Teoria da Liberdade”³, recorrendo à chamada teoria do controle discursivo.

Propõe o autor uma formulação do conceito de liberdade intimamente ligado, e indissociável, do elemento responsabilidade. Na medida em que podemos identificar na conduta humana circunstâncias condicionais aptas a atribuir responsabilidade ao agente que a praticou, podemos conceber o agir como livre. Para Pettit “alguém é livre, até o ponto em que estiver adequado para ser considerado responsável” (PETTIT, 2007, p. 17). Hans Kelsen, muito antes retratou a perspectiva adotada destacando que “homem é responsável por seus atos não por ser livre no sentido metafísico de sua isenção do princípio de causalidade, mas

³ No Brasil temos a seguinte versão da obra: PETTIT, Philip. *Teoria da liberdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

que é livre – em um sentido racional – pelo fato de ser responsável” (KELSEN, 1993, p. 170). Mas como atribuir esta responsabilidade? Como identificar esta adequação para ser considerado responsável?

Uma das técnicas propostas sugere perquirir a qualificação para ser elogiado ou criticado no caso concreto. Na medida em que há o reconhecimento de que determinado ato é passível de crítica ou elogio, que é possível atribuir mérito ou demérito à conduta realizada, então podemos vislumbrar a referida qualificação. Contudo, não se dá essa busca sob um impulso aleatório, indiscriminado e desprezioso da mente humana. A observância de critérios devidamente adequados à proposta se mostra indispensável na referida pretensão avaliativa.

Ainda que eventualmente não consigamos identificar com precisão o caráter libertário da conduta humana no caso concreto, as circunstâncias de atribuição da responsabilidade se mostram mais facilmente manejáveis em nosso ideário. Temos maior facilidade de reconhecer na prática a responsabilidade ao invés da liberdade propriamente dita. Uma vez identificada a responsabilidade a sua adequação naturalmente denota a liberdade.

Tomando por base a teoria pettiana do controle discursivo podemos conceber a liberdade, como adequação para ser considerado responsável, quando observamos os elementos crença, desejo e vontade na conduta humana, dentro de um ambiente propício a configuração dos chamados relacionamentos discursivo-amigáveis, ou seja, aqueles em que o indivíduo tem possibilidade de acesso ao discurso, discursar, e influir no discurso. Ambiente que permite as pessoas exercerem influência discursiva umas com as outras. Relacionamentos que não colocam em perigo a influência discursiva entre as partes. Relacionamentos que não obstruem, não restringem, não levantam custas à influência discursiva. A pressão, a ameaça e a coerção são incompatíveis com a proposta, uma vez que reduzem as opções de escolha. Sem alternativa não há liberdade.

Segundo Pettit a liberdade nessa perspectiva

requer não só que a pessoa tenha um certo tipo de capacidade psicológica – poder raciocinativo – mas também outras capacidades. A noção requer particularmente que os outros não tentem influí-la de uma forma discursivo-não amigável. Esse requerimento proíbe todas as intervenções de outros que restrinjam, desgastem ou coloquem em perigo o discurso e a coerção hostil, que certamente figurará em qualquer lista de tais intervenções” (PETTIT, 2007, p. 102).

São casos de formas de influência inconsistente com o controle discursivo as ações intencionais que de alguma forma obstruem o livre agir, coage a realizar determinada conduta, ou pune pela conduta praticada. As propostas que induzem o agente a erro também correspondem a iniciativas inconsistentes com a liberdade na ótica retratada.

A coerção hostil restringe a possibilidade de interação discursiva entre coator e coagido. Trata-se a interação discursiva da troca de ideias entre as pessoas, sob a pretensão de se solucionar um problema. A ameaça coercitiva mitiga essa pretensão impondo limites ao discurso (PETTIT, 2007, p. 103).

Relações em que há grande disparidade social, ou de poder, também podem acarretar a inadequação. São exemplos, as relações entre empregado e patrão, professor e aluno, pai e filho. Não há como exercer a liberdade de maneira franca e livre em relações que uma das partes exerce desigual influência sobre a outra.

Nesta feita, não restam dúvidas que a coerção hostil contraria os interesses do coagido reduzindo a sua liberdade. No entanto, vale destacar que a coerção amigável, diferente da hostil, é perfeitamente consistente com a liberdade uma vez que é constituída em favor dos interesses do coagido. O que é verdadeiro, pretendido, na coerção amigável é também em outras circunstâncias.

Entendemos que a liberdade como controle discursivo, enquanto proposta dedicada a conceber a liberdade como adequação para ser considerado responsável, abarca satisfatoriamente os domínios – da pessoa, do *self* e da ação – categorizados por Phillip Pettit. O reconhecimento da pessoa livre, do ser livre e da ação livre, na perspectiva adotada permite vislumbrar os elementos crença, desejo, vontade, e discurso de maneira harmônica e adequada a proposição de um ambiente propício a se conceber a liberdade. Nessas condições é possível discursar e ter acesso ao discurso. Contudo, é possível vislumbrar a liberdade descrita, na realidade hodierna brasileira? É o que propomo-nos a trabalhar adiante.

1.2 A(S) LIBERDADE(S) EM NOSSA DEMOCRACIA

Não há como conceber na proposta democrática brasileira um exercício indiscriminado da livre vontade. Tal propositura desencadearia um caos nas relações interpessoais, na medida em essas vontades colidam segundo os interesses particulares de cada um. A liberdade sob a ótica individualista não se conforma com as necessidades

integrantes ao ideário coletivo. O homem não é um ser isolado no mundo, mas um ser que depende da convivência e interação com os seus pares. A boa repercussão desse convívio compreende um compromisso ético no agir humano.

O grande desafio está em harmonizar a liberdade individual com a liberdade política. Retratando a dificuldade aludida, observa Simone Goyard-Fabre que no humanismo moderno “o grande problema a que deve responder o direito político é tornar o sistema das regras e das normas governamentais compatível com os direitos e as liberdades dos cidadãos” (GOYARD-FABRE, 1999, p. 209). A democracia exige esse equilíbrio. A livre vontade devidamente propiciada possibilita o desenvolvimento da liberdade política assim como essa satisfaz a livre vontade quando devidamente desempenhada. Conforme destaca Daniel Sarmento, “sem um ambiente político em que as liberdades individuais estejam efetivamente garantidas, com opinião pública livre, tolerância e direito à diferença, a democracia não passará de um simulacro” (SARMENTO, 2004, p. 179). Assevera Fábio Konder Comparato que a liberdade política sem as liberdades individuais “não passa de engodo demagógico de Estados autoritários ou totalitários” e as liberdades individuais sem a liberdade política “escondem a dominação oligárquica dos mais ricos” (COMPARATO, 1999, p. 51).

Phillip Pettit, filósofo e cientista político irlandês, dedica-se a desenvolver uma teoria da liberdade que abarque a livre vontade e a liberdade política não como elementos dissociados e incomunicáveis entre si como assim sugerem, implícita ou explicitamente, muitos teóricos do direito, mas como liberdades intimamente conexas e dependentes. O grande desafio contido na proposta do autor está em equalizar/equilibrar o exercício da livre vontade e da liberdade política em um ambiente hostil quando compartilhado pela pretensão volitiva individual e o anseio coletivo.

Sob as palavras de Pettit

Procuro uma teoria que interprete a livre vontade, de tal forma que ela sustente uma linha defensível da liberdade política, e também uma teoria que interprete a liberdade política de uma maneira que seja compatível com a linha que foi defendida para a livre vontade. Em outras palavras, procuro uma teoria que seja coagida em cada uma de suas partes, pelas implicâncias dessas partes, por meio de todas as áreas psicológicas e políticas, nas quais nós usamos a linguagem da liberdade. (PETTIT, 2007, p. 04)

Remontando clássico e corriqueiro questionamento envolto a ideia de liberdade no contexto político estatal governamental, destacamos a dificuldade em manter-se livre estando submetido ao poder do Estado. É possível propiciar um ambiente livre por meio de ações

restritivas? Até que ponto deve-se/pode-se limitar a liberdade em nome da liberdade? Quem de fato na relação governante e governado possui plenas condições de usufruir da liberdade?

Conforme descreve Hans Kelsen, da teoria política grega antiga extrai-se, etimologicamente, como significado original do termo “democracia” a ideia de “governo do povo (*demos* = povo, *kratein* = governo)” (KELSEN, 1993, p. 140). Adriano Sant’ana Pedra destaca a relação da referida ideia com o sentimento de liberdade “em relação” ao Estado, o exercício da liberdade “no” Estado, e a preservação/concretização da liberdade “através” do Estado (PEDRA, 2005, p. 214-215).

Sob as palavras do autor:

Inicialmente exigia o cidadão uma liberdade “em relação” ao Estado, a fim de impedir a intervenção estatal nas relações sociais (Estado abstenista). [...] Em um segundo momento, passou-se à fórmula da liberdade “no” Estado, concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não reconhecimento dos direitos políticos de participação dos indivíduos na formação da vontade estatal (Estado Democrático). Por fim, com a proclamação dos direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novos valores, foi consagrada a liberdade “através” ou “por meio” do Estado, na qual são necessárias as prestações positivas do ente estatal (Estado Social) (PEDRA, 2005, p. 215-216).

Nessa ótica, podemos conceber uma proposta democrática que represente um governo do povo, na medida em que a liberdade seja preservada em relação ao Estado (abstenção estatal), seja praticada no Estado (participação democrática), e assegurada pelo Estado (atuação estatal positiva). Esses diferentes âmbitos de incidência da liberdade promovem repercussão diferenciada conforme a realidade concreta a que se refira. Tomando como objeto de análise do estudo a realidade democrática hodierna brasileira, abordaremos a temática considerando tanto a liberdade perceptível no processo de formação da Constituição Federal de 1988 quanto às liberdades tuteladas na referida Constituição, sob a perspectiva da teoria pettiana do controle discursivo.

1.2.1 A liberdade no processo de formação da Constituição Federal de 1988

Propomo-nos a trabalhar no presente item a percepção da liberdade no movimento que desencadeou a constituinte de 1887/88, reconhecendo a Constituição em essência como “a soma dos fatores reais do poder que regem uma nação” (LASSALLE, 2000, 17).

Conforme destaca o professor Adriano Sant’Ana Pedra

Para que uma Constituição seja considerada democrática é preciso que seja emanada em condições mínimas de liberdade e participação dos cidadãos, e não imposta pelos governantes. O pensamento inserto na consciência coletiva somente pode ser formado e obter legitimidade se cada indivíduo puder livremente nele influir e tomá-lo como seu, respeitando-se as posições contrárias (PEDRA, 2005, p. 213).

Podemos dizer que a subordinação a uma forma de governo antidemocrática, a partir de 1964, com todas as suas práticas repressivas e autoritárias propiciou no Brasil um ambiente favorável ao desenvolvimento do debate que impulsionaria gradativamente uma reação em cadeia em prol da liberdade. A partir do sofrimento provocado pelo regime militar, o ideário coletivo passou a vislumbrar cada vez mais a necessidade de se instituir uma democracia em nosso meio. A pretensão transformadora pautava-se em valores devidamente compartilhados além de um sentimento pulsante em comum. Com a proposta de uma nova constituinte, em superação a uma reacionária perspectiva política, a sociedade se mobilizou de tal forma que podíamos identificar os elementos crença, desejo, e vontade, entre os agentes integrantes aos movimentos populares que se formavam. Finalmente propiciava-se o acesso ao discurso e a possibilidade de discursar, nos termos da teoria pettiana da liberdade como controle discursivo. O cenário posto abarcava condições próprias à interação discursiva e à prevalência de relacionamentos discursivo-amigáveis.

A liberdade para participar e contribuir no processo de formação da constituição representa um requisito indispensável ao desafio de se garantir satisfatoriamente a liberdade em seus variados aspectos. Podemos afirmar que o constitucionalismo moderno foi todo edificado com base no valor liberdade. A distinguibilidade entre os poderes, a criação de direitos e garantias fundamentais, servem a esse valor supremo.

Contudo, vale destacar que a concepção de liberdade varia conforme a perspectiva que se adote. A nossa Constituição, por exemplo, é calçada numa notória perspectiva social. Partindo desse escopo, reconhecemos a pretensão em se promover um espaço propício ao exercício pleno da democracia.

O compromisso democrático reflete o escopo constitucional firmado na perspectiva libertária. Retratando a realidade da época, destaca Daniel Sarmiento que

Até 1988, a lei valia muito mais do que a Constituição no tráfico jurídico, e, no Direito Público, o decreto e a portaria ainda valiam mais do que a lei. O poder Judiciário não desempenhava um papel político tão importante, e não tinha o mesmo nível de independência de que passou a gozar posteriormente. As constituições eram pródigas na consagração de direitos, mas estes dependiam quase exclusivamente da boa vontade dos governantes de plantão para saírem do papel – o que normalmente não ocorria. Em contextos de crise, as fórmulas constitucionais não eram seguidas, e

os quartéis arbitravam boa parte dos conflitos políticos ou institucionais que eclodia no país (SARMENTO, 2009, p. 279).

No entanto, conforme assevera o autor:

A assembléia Constituinte de 1987/1988, que coroou o processo de redemocratização do país, quis romper com este estado de coisas, e promulgou uma Constituição contendo um amplo e generoso elenco de direitos fundamentais de diversas dimensões – direitos individuais, políticos, sociais e difusos – aos quais conferiu aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º), e protegeu diante do próprio poder de reforma (art. 60, §4º, IV). Além disso, reforçou o papel do Judiciário, consagrando a inafastabilidade da tutela judicial (art. 5º, XXXV), criando diversos novos remédios constitucionais, fortalecendo a independência da instituição, bem como do Ministério Público, e ampliando e robustecendo os mecanismos de controle de constitucionalidade. Este último tópico, ela democratizou o acesso ao controle abstrato de constitucionalidade, ao adotar um vasto elenco de legitimados ativos para propositura de ação direta de inconstitucionalidade (art. 103) e ampliou o escopo da jurisdição constitucional, ao instituir no Brasil o controle da inconstitucionalidade por omissão, tanto através de ação direta como do mandado de injunção (SARMENTO, 2009, p. 279).

A contribuição da sociedade no processo de formação da Constituição de 1988 se deu de maneira notoriamente intensa. Os valores compartilhados a época permitiram essa participação massificada. O grau de liberdade vivido naquele período, ainda que apenas na transição para a democracia, compreende todas as condições trabalhadas por Philip Pettit na sua perspectiva de liberdade como controle discursivo.

1.2.2 As liberdades constitucionalmente tuteladas

A constituição como “expressão imediata dos valores jurídicos básicos acolhidos ou dominantes na comunidade política” (MIRANDA, 2002, p. 352) traduz o reconhecimento dos anseios prevaletentes, ou triunfantes, no ideário geral da população. Não diferente podemos vislumbrar a mesma constatação entre as liberdades constitucionalmente tuteladas na Magna Carta de 1988. Não foi ao acaso a previsão da garantia em múltiplas especificações.

Ampara a nossa Constituição Federal um vasto rol de liberdades, entre as quais podemos destacar: a liberdade de consciência (art. 5º, VI); a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX); a liberdade de locomoção (art. 5º, XV); a liberdade profissional (art. 5º, XIII, art. 170); a liberdade política (art. 17); a liberdade religiosa (art. 5º, VI); a liberdade de cátedra (art. 206, II, art. 5º, IX); a liberdade de reunião (art. 5º, XVI); a liberdade de associação (art.

5º, XVII); a liberdade de jornalística (art. 220, §1º); e a liberdade artística (art. 220, §2º, art. 5º, IX).

Sustenta Daniel Sarmento que

a ordem constitucional brasileira confere ampla proteção à liberdade, preocupando-se com a efetiva garantia aos excluídos das condições necessárias ao seu gozo. Ela protege a autonomia pública do cidadão, fortalecendo a democracia, mas também a autonomia privada. Em relação a esta, a tutela constitucional abrange tanto a dimensão existencial, como a econômica, mas, no primeiro caso, a proteção faz-se mais intensa. Esta diferença se deve ao fato de que, pela concepção de pessoa e de sociedade adotada pelo constituinte, as liberdades existenciais são consideradas mais relevantes para o livre desenvolvimento da personalidade humana do que as econômicas (SARMENTO, 2004, p. 220).

Diferentemente da concepção liberal da liberdade, na qual apenas se exige uma postura abstencionista por parte do Estado, a liberdade concebida em nossa Carta Maior conforma-se com uma perspectiva estatal atuante e provedora de direitos.

Não há como vislumbrar a liberdade enquanto autonomia, autodeterminação, condição própria de discursar e ter acesso ao discurso em um cenário de exclusão social, repleto de desigualdades formais e materiais. Conforme já abordado a liberdade exige crença, desejo e vontade. O indivíduo em desarmonia com esses elementos, sem oportunidades, sem perspectiva de ascensão, naturalmente não possui plenas condições de se reconhecer livre.

A realidade descrita denota ainda uma hostilidade nas relações interpessoais. Interferências dessa natureza afetam diretamente as condições que determinam a pessoa como livre. Trata-se de circunstância basilar para configuração da liberdade como controle discursivo.

A abstenção estatal, própria da concepção liberal, não comporta os anseios materializados no texto constitucional. Permitir que a sociedade se regule livremente, sem proporcionar condições igualitárias para tanto, é restringir a liberdade a apenas àqueles que tem voz. Não há interação discursiva, nem relações discursivo-amigáveis propiciados adequadamente.

Para Daniel Sarmento:

A ideia básica é a de que, numa sociedade injusta e desigual, amarrar o Estado e confiar na mão invisível do mercado não é uma boa solução para garantia do respeito à dignidade humana dos mais fracos. Por isso, no sistema constitucional brasileiro, entende-se que o Estado tem obrigações positivas mesmo em relação aos direitos individuais clássicos que não podem mais ser concebidos como simples direitos de defesa em face dos poderes públicos. Assim, é dever do Estado não só se abster de violar estes direitos, como também agir positivamente, seja para protegê-los diante de ameaças representadas pela ação de terceiros, seja para assegurar as

condições materiais mínimas necessárias à viabilização do seu exercício pelos mais pobres. (SARMENTO, 2006, p. 290)

Vale destacar que a tutela estatal não se limita a preservar as liberdades de boa repercussão social. A liberdade em si denota o exercício do arbítrio humano de tal forma que não ofenda direitos alheios. A pessoa livre, o self livre, e a ação livre não exige um compromisso diretamente social. A população brasileira nem ao menos possui uma identidade ativista nesse sentido. A possibilidade de divagação de ideias absurdas, a reunião e a associação para finalidades fúteis, ainda que descompromissadas com a evolução social integram a liberdade como categorias essenciais ao reconhecimento da dignidade humana no sujeito individual. O reconhecimento da premissa oposta recairia em um coletivismo transpersonalista indevido.

Dessa forma, não restam dúvidas que a Constituição Federal de 1988 representa por si só um grande avanço a proposta da liberdade pautada na teoria do controle discursivo. A tutela despendida abarca a liberdade nas suas variadas espécies, enquanto valores indispensáveis à vida humana digna. No entanto, conforme destaca Luiz Moreira “a Constituição é uma grande conquista, mas não a última” (Moreira, 2007, p. 105). Apesar do compromisso constitucional em tutelar a liberdade, não se mostra esse mero reconhecimento suficiente à efetivação da garantia. Tolerar a positivação como uma finalidade em si mesma, em um ambiente inapropriado ao preenchimento das condições necessárias ao exercício do agir livre seria o mesmo que conceber a liberdade como um mero simulacro. Não é essa a proposta almejada.

2 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Podemos dizer que a cultura da obediência em regra está integrada ao ideário coletivo da população de qualquer sociedade constituída em nosso planeta. Do oriente ao ocidente, da nação mais desenvolvida da Europa a uma comunidade tribal da Ásia ou da África, dos lugares em constante conflito armado às localidades de absoluta paz, dos mais variados regimes democráticos aos regimes essencialmente antidemocráticos, observarmos convenções humanas, positivadas ou não em uma estrutura normativa, que necessariamente exigem a obediência de senão todos ao menos parte das pessoas inseridas em cada respectiva realidade.

A partir do momento em que um indivíduo adquire um grau mínimo de capacidade comunicativa, suficiente para interagir com os seus semelhantes, a necessidade de atender a convenções humanas começa a ser incorporada na sua mente. Os próprios relacionamentos interpessoais constituídos ao longo da vida remetem a natural e espontânea disseminação da aludida cultura. A título de exemplificação podemos citar os filhos que devem obediência aos pais, os mais novos aos mais velhos, o aluno ao professor ou ao coordenado/diretor da instituição de ensino, o fiel aos preceitos inerentes à divindade a que culta ou mesmo ao líder religioso, o empregado ao patrão ou ao superior hierárquico na empresa, e, por fim o cidadão às determinações legitimamente praticadas pelas autoridades públicas constituídas. Na última hipótese, o dever retratado pode refletir na obediência à própria lei ou mesmo à própria vontade do cidadão se considerar que a lei em questão, ou a política empegada, atendeu a um procedimento democrático representando a vontade prevalecente, na qual inclui a do referido agente, na sociedade em que vive.

Diante desse cenário, vivenciado também na cultura brasileira a expressão “desobediência” pode soar antagônica à tendência descrita além de configurar, à luz do senso comum, prática contrária à ordem. Conforme a conotação empregada no caso concreto seu significado pode recair na ideia de rebeldia ou ofensa injustificada. O verbo desobedecer é sinônimo também de violar, transgredir, contrair, desrespeitar e infringir. De fato uma proposta de desobediência, com todas essas significações, desperta a princípio uma percepção negativa e prejudicial do seu teor. No entanto, faz-se necessário analisar o fenômeno de maneira contextualizada, considerando as variadas modalidades de desobediência existentes, bem como suas circunstâncias constitutivas para então se poder apontar até que ponto de fato propicia ou desencadeia malefícios ou benefícios na realidade posta.

No presente estudo, o objeto de análise da pesquisa recai especificamente na chamada desobediência civil. A sua definição, os requisitos necessários a sua configuração, os fundamentos que justificam a sua existência, os limites ao seu exercício, compreendem a problemática a ser enfrentada ao longo do trabalho, com ênfase maior nos itens seguintes do presente capítulo.

2.1 A CARACTERIZAÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

John Rawls define a desobediência civil como um ato “público, não violento, consciente e não obstante um ato político, contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo

de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo” (RAWLS, 2000, p. 404). Michael Walzer descreve como um conflito não-revolucionário com o Estado no qual uma pessoa infringe a lei, sentindo-se moralmente obrigado para tanto, mas não disputa a correção básica dos sistemas legal ou político uma vez que reconhece o valor moral do Estado (WALZER, 1977, p. 26). Já Maria Garcia concebe a desobediência civil como

a forma particular de resistência ou contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato de autoridade, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, pela sua revogação ou anulação (GARCIA, 2004, p. 293).

De todas essas formulações conceituais podemos extrair elementos essenciais ao conteúdo do instituto abordado. Ainda que o ato de desobedecer por si só denote oposição a uma ordem convencionada, existem deveres que não podem deixar de ser observados na prática. A desobediência civil exige, portanto, a obediência a determinadas recomendações para ser caracterizada como tal.

Entre os referidos elementos podemos destacar, como um dos mais relevantes, a pacificidade do ato, ou seja, a não violência compreendida no agir. Conforme o próprio nome já diz, desobediência civil requer civilidade, que requer, sob as palavras de Walzer, “(1) o uso de métodos que não forcem ou oprimam diretamente outros membros da sociedade e (2) a não-resistência a funcionários do estado quando executando a lei” (WALZER, 1977, p. 26).

Sob as palavras de Rawls a desobediência civil:

Procura evitar o uso da violência, especialmente contra as pessoas, não por abominar o uso da força por princípios, mas por ser uma expressão conclusiva do argumento de alguém. Envolver-se em atos violentos que tendem a prejudicar e a ferir é incompatível com a desobediência civil entendida como uma forma de apelo público. De fato, qualquer interferência nas liberdades civis dos outros tende a retirar do ato de um cidadão a qualidade de desobediência civil (RAWLS, 2000, p. 405-406).

No entanto, faz-se questionável a proposta uma vez não há nada que garanta a ausência de violência no caso concreto. Existem graus de violência que podem ser perceptíveis em uma conduta devidamente reconhecida como prática de desobediência civil.

Sustenta Walzer que:

A insistência na não-violência total é enganosa porque, em primeiro lugar, ignora o poderoso efeito que a desobediência frequentemente tem sobre observadores inocentes, em segundo lugar, ignora a violência real que a desobediência provoca (e

que às vezes pretende provocar), especialmente da parte da polícia (WALZER, 1977, p. 26-27).

Além da não violência prospera a ideia de que o ato deve ser público. A ideia de público no caso não restringe ao mero acontecimento em fórum público, mas também dirigido por princípios públicos e praticado abertamente com comunicação franca, não encoberta e não secreta (RAWLS, 2000, p. 405).

Contudo, há discordâncias teóricas acerca do grau de publicidade do referido ato. Tomando por base o escopo específico da prática de desobediência civil a ser exercida, pode-se chegar à conclusão em determinado caso concreto de que a publicidade em nada auxilia a concretização do objetivo motivador da desobediência. Exemplo corriqueiramente retratado, acerca do fenômeno, remete aos casos vivenciados no final do século XIX nos Estados Unidos, em que parcela da população nortista do país auxiliava os escravos fugitivos. Tal circunstância até motivou a criação de uma lei específica (Lei do Escravo Fugitivo) de combate a essa prática, aprovada em 1850. A publicidade do aludido ato de desobediência civil, no caso retratado, poderia denunciar os próprios fugitivos levando-os novamente a condição de escravos, propriedade dos seus senhores, e as consequências sancionatórias dirigida aos desobedientes civis, como, por exemplo, a multa, em nada contribuiria para a concretização da finalidade desejada. Nesta feita, entendemos que em alguns casos a publicidade deve recair apenas sobre a natureza da desobediência e não sobre o agente que a praticou.

Quanto a caráter político do ato, podemos justificá-lo por duas circunstâncias. Por ser dirigido à maioria que detém o poder político e também por ser orientada por princípios políticos (RAWLS, 2000, p. 405).

Acerca da contrariedade à lei ou à política governamental entendemos, diferentemente de significativa porção de teóricos pesquisadores da matéria, não precisar corresponder à exata lei ou política indesejada. Mais uma vez, a finalidade incutida na proposta específica formulada se mostra determinante para tal definição no caso concreto. Conforme descreve Rawls,

às vezes há fortes razões para não se infringir a lei ou a política tida como injusta. Em vez disso, alguém pode desobedecer leis de trânsito ou entrar ilegalmente numa propriedade como uma forma de apresentar os seus argumentos. Assim, se o governo estabelecesse uma lei vaga e rígida contra a traição, não seria apropriado cometer uma traição como uma maneira de lhe fazer objeção, e de qualquer modo a pena poderia ser muito maior do que alguém estaria razoavelmente disposto a aceitar (RAWLS, 2000, p. 404).

Corroboramos da perspectiva do autor por considerá-la apropriada em essência à ideia de desobediência civil. No entanto, faz-se necessário observar as particularidades do caso concreto para justificar a prática na circunstância retratada. Em regra a desobediência civil requer a transgressão da lei, ou política governamental, indesejada justamente porque são as consequências jurídicas diretas da conduta que motivarão a mudança desejada. Mas em outros casos a repercussão natural se dá de maneira diferenciada, exigindo o consequente tratamento diferenciado.

Apesar do exercício de transgressão legal, próprio da desobediência civil, corresponder a um ato ilegal segundo sua própria definição vale destacar que o desobediente civil mantém-se fiel à lei, e a própria organização estrutural do Estado. Conforme sustenta Rawls, essa fidelidade “ajuda a provar para a maioria que o ato é de fato politicamente consciente e sincero, e que intencionalmente se dirige ao senso de justiça do público” (RAWLS, 2000, p. 406). A natureza pública e não violenta do ato reitera a aludida fidelidade.

Assevera Maria Garcia

que a desobediência civil é vista como forma de resistência atribuída, especificamente, ao cidadão: somente este é quem, ao nosso ver, pode voltar-se contra os poderes constituídos e a própria lei, nas hipóteses previstas, eis que os cidadãos e os poderes públicos encontram-se consagrados na estrutura constitucional de forma integrativa e diretamente relacionados (GARCIA, 2004, p. 294).

Nesta feita, entendemos por desobediência civil a prática de dissenso consistente em uma transgressão legítima de leis, políticas governamentais ou determinações de autoridades públicas, disponível em um regime democrático a qualquer cidadão que as avalie ofensivas ou inapropriadas a ordem constitucional existente ou aos preceitos de justiça e moralidade consagrados no ideário coletivo e que sustentam estruturalmente o Estado e a sociedade. Os fundamentos que justificam essa proposta conceitual serão apontados a seguir complementando a ideia formulada.

2.2 OS FUNDAMENTOS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A desobediência civil não reconhece na sua prática o agir de natureza interesseira, ou seja, pautado em razões exclusivamente individuais. Deve necessariamente integrar a

proposta preceitos favoráveis à promoção de benefícios coletivos, considerados os ideais de justiça consagrados na realidade posta.

A moral pessoal e também a motivação de natureza religiosa, muitas vezes estão contidas em uma reivindicação legítima de desobediência civil. Tal circunstância não descaracteriza o instituto. O problema é quando as aludidas razões de agir recaem isoladamente na prática configurando os exclusivos elementos impulsionadores do ato.

Conforme destaca John Rawls, para o exercício da desobediência civil deve-se invocar “a concepção comumente partilhada da justiça que subjaz à ordem política” (RAWLS, 2000, p. 405).

Não há como conceber a prática da desobediência civil, na referida perspectiva, fora de um regime democrático. Malgrado as variadas concepções de democracia, entre as quais até mesmo propostas desvirtuadas da ideia na sua essência, o ato legítimo de desobediência civil só pode ser caracterizado como tal, e assim surtir seus efeitos correspondentes, em uma forma de governo que assegure e preserve um grau mínimo de participação ou de influência da população na formulação e aprovação de leis ou políticas governamentais. Segundo Rawls, “presume-se que, num regime político razoavelmente democrático, haja concepção pública da justiça em referência à qual os cidadãos regulam suas atividades políticas e interpretam a constituição” (RAWLS, 2000, p. 405).

Na medida em que os princípios que sustentam a aludida concepção pública são transgredidos, reiteradamente ou não, a ordem jurídica social também suporta os danos da ofensa, ainda que essa tenha se dado em estrita observância às formalidades da lei. A desobediência civil serve justamente como uma reação a tal realidade. Representa uma forma de rejeição/resistência legítima a qualquer proposta governamental ofensiva a um determinado padrão de justiça incutido no ideário coletivo da população ou nas bases estruturais do Estado. Apesar de ilegal por definição, trata-se de um recurso estabilizador do ordenamento jurídico em um regime democrático. No entanto, vale destacar que as circunstâncias constitutivas do instituto variam conforme a realidade posta.

Ronald Dworkin categoriza três hipóteses distintas de motivações de um ato de desobediência civil. Para o jurista e filósofo norte americano a desobediência civil pode ser baseada na integridade, na justiça e em política.

Identifica na primeira categoria um impedimento moral, determinado pela própria consciência, no ato de obedecer. Já a baseada na justiça se dá sob a motivação direta em alterar uma política reconhecida como injusta. Por fim, na baseada em política a

desobediência se dá não porque se acredita que a política é imoral ou injusta, como nas categorias anteriores, mas porque o grupo, ou indivíduo, resistente a considera “insensata, estúpida e perigosa para a maioria, assim como para qualquer minoria” (DWORKIN, 2000, p. 157-158). Portanto, a imoralidade, a injustiça, e a insensatez, identificável em qualquer lei ou política governamental, correspondem para o autor hipóteses distintas de motivações justificáveis de um ato de desobediência civil. Contudo, vale destacar que nada impede que sobre uma mesma conduta possa haver as três categorias motivacionais descritas.

A relevância da distinção realizada está na possibilidade de estabelecer os devidos limites e diretrizes do ato no caso concreto, na medida em que a desobediência baseada na integridade é defensiva e as baseadas na justiça e em política são instrumentais e estratégicas. Para cada proposta, a repercussão do ato bem como a sua justificação se dá de maneira diferenciada conforme o escopo assumido.

Por exemplo, os efeitos sancionatórios correspondentes à violação de uma política indesejada podem ou não estar compreendidos na estratégia exigida. Em determinados casos a punição não favorece em nada ao objetivo traçado, e em outros, como nas baseadas na justiça e em política, podem se revelar essenciais.

Nesse sentido, Ronald Dworkin:

A punição, é claro, pode ser parte da estratégia quando a desobediência é baseada na justiça ou na política. Alguém pode desejar ser punido, por exemplo, porque está seguindo a estratégia não persuasiva que mencionei, obrigando a comunidade a perceber que terá de prender pessoas como ela se prosseguir com certa política. (DWORKIN, 2000, p. 170).

Apesar de corroborarmos da perspectiva de John Rawls de que a aceitação às consequências sancionatórias da desobediência civil expressa a própria natureza pública, consciente e não violenta do instituto, entendemos que a não punição em alguns casos se fazem de fato mais adequadas à finalidade pretendida. A nosso ver, tal premissa em nada compromete a configuração legítima da desobediência civil. A proposta em essência existe como meio de enfrentamento a uma ordem posta nociva. A punição em si, a publicidade em si, a não violência em si, não satisfaz de maneira dissociada e descontextualizada a finalidade última do instituto. Conforme assevera Dworkin, “se um ato de desobediência civil pode alcançar seu objetivo sem punição, isso geralmente é melhor para todos os envolvidos” (DWORKIN, 2000, p. 170). Os fundamentos que justificam a existência do instituto permitem a configuração da prática sob essas circunstâncias.

3 LIBERDADE PARA DESOBEDECER E DESOBEDIÊNCIA PARA LIBERTAR

Vale destacar a princípio que, malgrado não explicitado nos títulos dos itens e subitens desse capítulo final, a desobediência a qual logicamente nos referimos se trata da desobediência civil, objeto de análise da pesquisa desenvolvida.

Trabalhamos no primeiro capítulo a perspectiva de liberdade extraída da teoria pettiana do controle discursivo, considerando a aludida perspectiva na realidade democrática brasileira. No capítulo seguinte, analisamos o instituto da desobediência civil sob o escopo de apontar elementos essenciais a sua caracterização bem como os fundamentos que justificam a sua existência, em um regime democrático. No entanto, não foi relacionado até então na pesquisa o conteúdo desenvolvido nesses itens anteriores, por considerarmos mais apropriada a abordagem nessa parte final do estudo. Dedicamos, portanto, ao presente capítulo, conceber como a liberdade deve estar compreendida no ato de desobediência civil, tanto no seu exercício quanto no seu escopo, para configurar uma proposta de dissenso compatível com o regime democrático brasileiro hodierno.

Situar a liberdade em uma proposta de desobediência civil não parece a princípio um exercício de maior complexidade em razão do vínculo patente exigido entre as temáticas. No entanto, a dificuldade vem à tona ao deparamos com as múltiplas perspectivas que se têm da matéria. Ao longo de todo o arcabouço teórico dedicado ao estudo do instituto da desobediência civil, observamos, por exemplo, que há quem a considere um direito fundamental, como é o caso de Maria Garcia (GARCIA, 2004), e há quem a considere uma obrigação política, como é o caso de Michael Walzer (WALZER, 1977). Tais perspectivas despertam conclusões diferenciadas acerca de como a liberdade está, ou deve estar, inserida na proposta.

Para Walzer, ao longo de toda história os homens que “desobedeceram ou se rebelaram, geralmente o fizeram como membros de grupos e afirmaram que foram obrigados a desobedecer e não apenas que eram livres para fazê-lo” (WALZER, 1977, p. 09). Já Maria Garcia afirma que a desobediência civil é um direito fundamental decorrente “do direito constitucional à liberdade e destina-se, portanto, à proteção da cidadania, ápice da liberdade” (GARCIA, 2000, p. 297). No primeiro caso não há liberdade para desobedecer, mas a obrigação propulsionada pelas circunstâncias do fenômeno. Já no segundo, não só há a liberdade como existe em favor e em função dela.

Conforme já elucidado, entendemos por desobediência civil a prática de dissenso consistente em uma transgressão legítima de leis, políticas governamentais ou determinações de autoridades públicas, disponível em um regime democrático a qualquer cidadão que as avalie ofensivas ou inapropriadas a ordem constitucional existente ou aos preceitos de justiça e moralidade consagrados no ideário coletivo e/ou que sustentam estruturalmente o Estado e a sociedade.

Conforme será demonstrado adiante, a concepção de liberdade adotada no presente se mostra totalmente compatível com a perspectiva de desobediência civil descrita.

3.1 LIBERDADE PARA DESOBEDECER

Considerando que a liberdade se caracteriza na medida em que é possível atribuir responsabilidade pelo ato praticado, e que os efeitos da desobediência levam à natural responsabilização de quem a exerceu, percebemos o quão pertinente se faz a proposta do presente estudo o reconhecimento da liberdade concebida pelo filósofo e cientista político irlandês Phillip Pettit na sua teoria do controle discursivo.

O agir do desobediente civil exige a consciência e, em regra quase exaustiva, a publicidade. Satisfatoriamente só podemos atribuir consciência à motivação de um ato se o foi praticado de maneira livre e espontânea. A crença, o desejo e a vontade – elementos próprios da teoria pettiana do controle discursivo – devem necessariamente integrar esse agir. Já a sua publicidade se caracteriza no propiciar significativo da ciência, ou seja, se possibilitado a todos conhecer a existência do ato sem limitações de natureza custosa ou discriminatória.

Portanto, somente se mostra possível reconhecer a responsabilidade em um ato de desobediência civil se foi motivado pela autodeterminação do próprio indivíduo. Ocorre que, sem responsabilização não há quaisquer efeitos práticos da responsabilidade. Apenas ao ato identificável, ou não encoberto, é possível efetuar a responsabilização. Daí a relevância da publicidade no conceito empregado.

Outra questão que se faz necessário enfrentar na presente proposta, é a possibilidade de fato propiciada na realidade hodierna brasileira - que compreende circunstâncias históricas, jurídicas, culturais, econômicas e sociais - para exercer a liberdade de desobediência.

A liberdade exige a harmonização entre elementos específicos. Sem essa harmonia não há como caracterizá-la nos termos reconhecidos no presente como apropriados à ideia.

Conforme a teoria pettiana do controle discursivo denota, os relacionamentos interpessoais, assim como própria constituição intrapessoal, devem propiciar a ação sem mitigar a crença, o desejo e a vontade do indivíduo. A liberdade sob essa ótica somente pode ser exercida em um ambiente favorável aos relacionamentos discursivo-amigáveis, ou seja, em uma realidade em que a todos é assegurado o acesso ao discurso, a possibilidade de discursar e influir no discurso.

De fato, os meios disponíveis em nosso ordenamento jurídico para o enfrentamento de uma lei ou política governamental injusta, imoral, insana, indesejada, nociva ou ofensiva à ordem estrutural do Estado, não se revelam satisfatoriamente efetivos na prática. O recurso ao ato de desobediência civil representa em regra uma última cartada no intuito de promover significativa transformação.

Não identificamos nos meios ordinários de resistência a satisfação de todos os elementos da teoria pettiana controle discursivo. O desejo e vontade de transformação, o acesso ao discurso e a possibilidade de discursar revelam-se facilmente perceptíveis, sem maiores embaraços. O problema está justamente na ausência de crença compartilhada acerca da possibilidade de promover a pretendida mudança. Quando existe alguma condição de influir no discurso não se dá de maneira satisfatória, ficando muitas vezes refém do acaso ou rivalizando com forças exageradamente superiores. A desigualdade nesse nível não possibilita a liberdade.

Já no ato de desobediência civil a proposta pettiana se mostra mais compatível e coerente, considerando as circunstâncias a que estamos subordinados no Brasil. Na ausência de crença essa pode se renovar na proposta de desobediência civil. No mesmo sentido a configuração de relacionamento discursivo-amigável.

3.2 DESOBEDIÊNCIA PARA LIBERTAR

A ideia de desobediência civil começou a ser trabalhada, com a nomenclatura hodiernamente adotada, por volta da metade do século XIX pelo pesquisador, historiador e filósofo norte americano Henry David Thoreau. Insatisfeito com a política de tributos praticada pelo governo do seu país procurou o autor desenvolver uma proposta de resistência legítima e apta a gerar os efeitos de transformação desejados na aludida política. O ato de recusar-se a arcar com os tributos exigidos levou-o a prisão onde começou a escrever o seu

ensaio sobre a desobediência civil, publicado no ano de 1848⁴. As ideias de Thoreau influenciaram grandes referências históricas da militância pacifista pró-liberdade como Mohandas Karamchand Gandhi (Mahatma Gandhi), Lev Nikoláievich Tolstói (León Tolstói), Martin Luther King Jr., Rosa Parks, Muhammad Ali, dentre tantos outros.

Observamos ao longo da história diversos eventos marcantes propulsionados pela desobediência civil, em favor da liberdade. Dentre todos esses podemos destacar, como exemplo de grande repercussão e triunfo da proposta de Thoreau, a chamada “Marcha do sal” ocorrida na Índia colonial sob a liderança de Mahatma Gandhi no ano de 1930. Nesse evento, milhares de indianos marcharam de Ahmedabad até o litoral de Dandi, para, em um ato simbólico, apanhar o equivalente a um punhado de sal da praia em desobediência a determinação do governo, na época sob o poder da Inglaterra, de monopolizar a produção e comercialização de sal no país. A ofensa à liberdade de produção do povo indiano, assim como da própria liberdade de decidir sob quais diretrizes viveriam, se mostra patente com a política empregada. No aludido caso, que contou com a adesão em massa da população, felizmente a política foi superada, o que foi determinante para posterior superação também do domínio inglês, com a independência em 1947.

Nos Estados Unidos a mobilização liderada por Martin Luther King em resistência às leis segregacionistas de Jim Crow, nas décadas de 1950 e 1960, também representa um bom exemplo de triunfo da concretização da proposta thoreauana de desobediência civil. O estopim do movimento foi provocado pela repercussão gerada com a recusa da afrodescendente Rosa Parks em se levantar de um assento do ônibus para dar lugar a uma mulher branca. Tal fato acarretou a sua prisão, despertando uma reação em cadeia, incentivada por um espírito compartilhado, de significativa parcela da população negra dos Estados Unidos. No referido caso, manifesta-se notória a mitigação da liberdade estendida a todos os negros norte-americanos no período. As aludidas leis constituíam ofensa a uma série de liberdades, entre as quais podemos destacar a de locomoção, expressão, profissional, reunião e principalmente política.

O contexto histórico norte-americano do século XIX/XX era de fato propício aos movimentos propulsionados pela desobediência civil. Ronald Dworkin identifica nessa realidade duas crises distintas de anuência perceptíveis ao longo do aludido período.

⁴ No Brasil, o texto pode ser encontrado na obra “*THOREAU, Henry David Desobediência civil, escritos selecionados sobre a natureza e liberdade*. São Paulo: Ibrasa, 1964”.

Os Estados Unidos sofreram uma longa série de divisões políticas que tornaram os dilemas da legalidade particularmente agudos. A escravidão foi a primeira questão a produzir uma literatura filosófica, um debate nacional. Antes da Guerra Civil, o Congresso norte-americano aprovou a Lei do Escravo Fugitivo, que tornava crime os nortistas ajudarem escravos foragidos a escapar dos caçadores de escravos; muitas pessoas violaram essa lei porque suas consciências não permitiam que elas acatassem. As seitas religiosas geraram uma segunda crise de anuência, de caráter bastante diferente. As testemunhas de Jeová, por exemplo, são proibidas por sua crença de saudar a bandeira, e as leis de muitos estados exigiam que as crianças comesçassem o dia escolar saudando a bandeira norte-americana. A recusa das testemunhas em obedecer essa lei desencadeou algumas das mais importantes decisões do Supremo Tribunal em nossa história constitucional, mas seus atos foram vistos e julgados, inicialmente, como atos de desobediência civil (DWORKIN, 2000, p. 153).

Apesar de distintas, em ambas as crises revela-se patente a ofensa à liberdade. As circunstâncias do aludido período fomentaram a vasta adesão da proposta thoreauana como instrumento libertador de resistência e transformação.

Os resultados de fato foram significativos e satisfatórios nos casos apontados, o que serve apenas como um parâmetro a mais de análise do fenômeno para a idealização de uma teoria da desobediência civil apta a integrar a realidade brasileira. O direito comparado exige cuidados. Não podemos desconsiderar as particularidades próprias em que estamos inseridos se quisermos enfrentar de maneira efetiva os nossos próprios problemas. As experiências de outras localidades são válidas e proveitosas, mas não correspondem a uma fórmula empregável necessariamente nas exatas diretrizes ainda que triunfantes anteriormente no momento de sua aplicação.

Vale destacar que como instrumento de libertação, ou forma de preservar liberdades humanas, a desobediência civil se mostra uma alternativa legítima e compatível com a democracia brasileira. Diante da sua natureza excepcional e drástica repercussão deve ser exercida com liberdade, nos termos da teoria pettiana do controle discursivo, em busca da consagração de relacionamentos discursivo-amigáveis. A desobediência civil, portanto, não é apenas um meio de busca pela liberdade, mas um meio que exige o seu exercício com liberdade, e sem que ofenda de outros a liberdade que visa preservar.

Portanto a desobediência civil deve prosperar em nosso meio não porque algumas pessoas são virtuosas e outras ruins, ou porque algumas têm o monopólio da sabedoria enquanto outras da ignorância, mas porque costumamos discordar assim como pessoas independentes com um vívido senso de justiça a respeito das mais variadas questões de moralidade e estratégia política (DWORKIN, 2000, p. 155-156).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob o intuito de analisar como a liberdade deve ou pode estar compreendida em um ato de desobediência civil, tanto no seu exercício quanto no seu escopo, para configurar uma prática de dissenso compatível com o regime democrático brasileiro, estruturamos o trabalho em três capítulos, sendo o primeiro para tratar a liberdade em si e a sua inserção e percepção em nossa democracia, o segundo para levantar os elementos caracterizadores da desobediência civil, bem com os fundamentos que justificam a sua existência, e o terceiro para finalmente trabalhar a liberdade na desobediência civil concebida.

Adotamos no presente estudo a concepção de liberdade extraída da teoria pettiana do controle discursivo, ou seja, aquela que exige para sua caracterização os elementos crença, desejo e vontade, inculcados no agir, nas relações interpessoais e na constituição intrapessoal de cada agente, além de um ambiente favorável ao desenvolvimento de relacionamentos discursivo-amigáveis, ou seja, aqueles em que as pessoas têm não apenas o acesso ao discurso, ou a mera possibilidade de discursar, mas também significativas condições de influir no discurso prevalecente no ideário coletivo ou governamental.

Reconhecida, portanto, a liberdade pettiana como proposta apta a integrar o estudo passamos a analisar a desobediência civil sob o escopo de extrair uma noção do instituto coerente com a sua finalidade. Dessa forma, entendemos por desobediência civil a prática de dissenso consistente em uma transgressão legítima de leis, políticas governamentais ou determinações de autoridades públicas, disponível em um regime democrático a qualquer cidadão que as avalie ofensivas ou inapropriadas a ordem constitucional existente ou aos preceitos de justiça e moralidade consagrados no ideário coletivo e/ou que sustentam estruturalmente o Estado e a sociedade.

Não identificamos nos meios ordinários de resistência e dissenso às leis, autoridades públicas, ou políticas governamentais, a satisfação de todos os elementos da teoria pettiana do controle discursivo. O desejo e vontade de transformação, o acesso ao discurso e a possibilidade de discursar revelam-se facilmente perceptíveis, sem maiores embaraços. O problema está justamente na ausência de crença compartilhada acerca da possibilidade de promover a pretendida mudança. Quando existe alguma condição de influir no discurso não se dá de maneira satisfatória, ficando muitas vezes refém do acaso ou rivalizando com forças exageradamente superiores. A desigualdade nesse nível não possibilita a liberdade. Já com a possibilidade de exercer a desobediência civil esses sentimentos se renovam.

Ainda que ilegal por essência o exercício da desobediência civil se faz legítimo dentro de uma democracia como a nossa se praticado de maneira livre e consciente, compreendendo a perspectiva pettiana do controle discursivo, e desde que favoreça a configuração de relacionamentos discursivo-amigáveis. Portanto a desobediência civil deve ser praticada com liberdade e pode ser praticada em defesa de liberdades humanas.

No contexto hodierno do nosso país é possível identificarmos reiteradas circunstâncias ofensivas à liberdade dentre as suas mais variadas espécies. A desobediência civil se mostra então como uma alternativa, de natureza excepcional e repercussão drástica, em favor da preservação da liberdade. Não há como conceber a proposta, nos termos da teoria do controle discursivo, fora de um regime democrático.

Sob os ensinamentos de Robert Dahl:

A democracia garante a seus cidadãos uma liberdade pessoal mais ampla do que qualquer alternativa viável a ela. Além de todos os direitos, liberdades e oportunidades rigorosamente necessários para um governo ser democrático, os cidadãos numa democracia, com certeza, gozam de uma série de liberdades ainda mais extensa. [...] No universo de valores ou bens, a democracia tem um lugar decisivo – mas não é o único bem. Como os outros direitos essenciais para um processo democrático, a livre expressão tem seu próprio valor, por contribuir para a autonomia moral, para o julgamento moral e para uma vida boa (DAHL, 2001, p. 64).

Necessariamente entre as liberdades democráticas está a liberdade de dissentir. O respeito ao dissenso é inerente à democracia. Conforme destaca Hannah Arendt “dissidência implica em conhecimento e é a marca do governo livre; quem sabe que pode divergir sabe também que de certo modo está consentindo quando não diverge” (ARENDR, 1973, p. 79). No caso da nossa democracia não é diferente, o que torna então a desobediência civil um instrumento de libertação compatível com a nosso regime político governamental se utilizado, conforme já destacado, sob as diretrizes da teoria pettiana do controle discursivo.

REFERÊNCIAS

ARENDR, Hannah. **Crises da república**. São Paulo: Perspectiva, 1973.

ATIENZA, Manuel. **Introducción al derecho**. México, DF: Fontamara, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DAHL, Robert. A. **Sobre a democracia**. Brasília: UnB, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito**. Reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito. São Paulo: Atlas, 2002.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MOREIRA, Luiz. **A Constituição como simulacro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A constituição viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

PETTIT, Philip. **Teoria da Liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. In: QUARESMA, Regina (Coord.). et al. Neoconstitucionalismo. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WALZER, Michael. **Das obrigações políticas: ensaios sobre desobediência, guerra e cidadania**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.